



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000030/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 15/02/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art.1º - Fica proibida a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou quaisquer lugares públicos e/ou privados no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Art.2º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados.

Art.3º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 de servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Fica proibido impor qualquer tipo de sanção àqueles que se opuserem a se vacinar contra Covid-19.

Art.4º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais.

Parágrafo único - O "caput" aplica-se, inclusive, ao ensino superior e técnico-profissionalizante.

Art.5º - Comprovada a conduta contrária ao caput desta Lei, será aplicada ao infrator multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigida anualmente pelo IPCA;

§ 1º - Caso o infrator seja servidor público em cargo efetivo ou em comissão, ou



funcionário terceirizado a serviço do setor público, além da multa será aplicada a sanção administrativa prevista da lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A multa administrativa deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30(trinta dias) a contar do recebimento da notificação corrente.

§ 3º - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e nas demais cominações contidas na legislação municipal.

§ 4º - O infrator também estará sujeito a ação civil, penal e administrativa.

Art.6º- Para os efeitos desta Lei, os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art.7º- Esta lei não desobriga a exigência e o cumprimento de medidas sanitárias básicas como uso de álcool gel, lavagem frequente das mãos e uso de máscara enquanto essas forem as determinações do Ministério da Saúde para o combate ao Covid-19.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de fevereiro de 2022.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB

